	•
	$\geq$
	~
	Ц
	Σ
	О
	◁
	ш
	O
	٦
	$\overline{}$
	C
	C
	Ĺ
	~
	ñ
	4
~:	◂
0	◁
Ť	_'
∸,	5
=	7
ш	C
_	1
<<	ш
⊢	$\overline{}$
ഗ	ō
$\sim$	$\overline{}$
$\asymp$	Ŀ
J	2
'n	α
27	'n
щ	C
⋖	Ť
m2	÷
$\overline{}$	Ľ
$\circ$	cc
5	_
_	ċ
ш	7
$\overline{}$	≟
_	ζ
ш	'nĊ
ī	C
×	-
O	-
$\neg$	q
$\sim$	۶
$\subseteq$	5
$\overline{\sim}$	C
Ξ	ş
AR	Į.
MAR	o info
MAR	o info
or MAR	of info
oor MAR	of or info
por MAR	odoi a aba
e por MAR	nada a info
nte por MAR	obede e info
ente por MAR	r/enede e info
nente por MAR	hr/enada a info
mente por MAR	hr/enada a info
almente por MAR	or hr/enede e info
talmente por MAR	ovy hr/enada a info
gitalmente por MAR	on hr/enada a info
ligitalmente por MAR	n nov hr/enada a info
digitalmente por MAR	om oov hr/enada a info
o digitalmente por MAR	on any hr/enada a info
do digitalmente por MAR	of on any hr/enada a info
ado digitalmente por MAR	the am you hr/enada a info
nado digitalmente por MAR	the am any hr/enada a info
sinado digitalmente por MAR	to the am any hr/enede e info
ssinado digitalmente por MAR	often and property of the prop
assinado digitalmente por MAR	of the and any hr/enada a info
i assinado digitalmente por MAR	of the analysis of his property of the property of the surface of
oi assinado digitalmente por MAR	of the analysis of the property of the propert
foi assinado digitalmente por MAR	one all a phanaly hr/enada a info
to foi assinado digitalmente por MAR	//consulta to a monor hr/spada a info
nto foi assinado digitalmente por MAR	oful a abada/rh hr/enada a info
ento foi assinado digitalmente por MAR	th://consults to am on hr/shade a info
nento foi assinado digitalmente por MAR	often a property of the substantial property of the property of the substantial proper
mento foi assinado digitalmente por MAR	http://consulta tos am any hr/spada a info
umento foi assinado digitalmente por MAR	a http://cone.ulta toe and any hr/enada a info
cumento foi assinado digitalmente por MAR	ite http://cnns.ilta toe am ony hr/snada a info
locumento foi assinado digitalmente por MAR	eite http://cone at et et en https://enada a info
documento foi assinado digitalmente por MAR	ofte abanda https://consulta.top.ac.ac.ac.ac.ac.ac.ac.ac.ac.ac.ac.ac.ac.
a documento foi assinado digitalmente por MAR	o site http://consulta toe am gov hr/spede e info
te documento foi assinado digitalmente por MAR	e o site http://consulta toe am gov hr/spede e info
ste documento foi assinado digitalmente por MAR	se o site http://consulta toe am doy br/spede e info
Este documento foi assinado digitalmente por MAR	see a site http://capsulta toe am any br/spede e info
Este documento foi assinado digitalmente por MAR	oses o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede.e.info
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	cosse o site http://consulta toe am gov hr/spede e info
Este documento foi assinado digitalmente por MAR	acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e info
Este documento foi assinado digitalmente por MAR	s access o eite http://consulta toe am gov hr/spede e info
Este documento foi assinado digitalmente por MAR	sis acesse a site http://capsulta toe am apy hr/spede e info
Este documento foi assinado digitalmente por MAR	ocia acessa o sita http://consulta toa am gov hr/spada a info
Este documento foi assinado digitalmente por MAR	socia acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e info
Este documento foi assinado digitalmente por MAR	"ância acessa o sita http://consulta toa am goy hr/spada a info
Este documento foi assinado digitalmente por MAR	ferência acesse o site http://constulta toe am gov.hr/spede e informe o código: 85410584-120E7042-AAE6E204-0EA91BA0

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



DIV. DE ACONDACS
Proc. №
Fle No

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

### PARECER PRÉVIO Nº 21/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10146/2013
  - Apenso: Processo nº 10036/2013
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Manaquiri.
- 4- Exercício: 2012.
- 5- Responsável: Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito Municipal, à época.
- 6- Advogado: Leandro Souza Benevides OAB/RJ 123.979 e OAB/AM 491-A, Taíse Dos Santos Justiniano OAB/AM 9.032, Paulo Victor Vieira da Rocha OAB/SP 231.839 e OAB/AM 540-A, Maurício Lima Seixas 7881, Bruno Vieira Da Rocha Barbirato OAB/AM N.º 6.975, Tábatta Lorena Coelho Guimarães OAB/AM 7.789, Johmara Oliveira De Souza OAB/AM 7.334, Pedro de Araújo Ribeiro OAB/AM N.º 6.935, Isabella Jacob Nogueira OAB/AM 8.800, Bruno Giotto Gavinho Frota OAB/AM 4.514, Mayara Silva Lima 9873, Livia Rocha Brito OAB/AM 6.474, Tayanna Bahia Costa OAB/AM 7.656 e Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4.331.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI/DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1653/2015-MP-RCKS, do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls.4607/4608).
- 9- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Manaquiri. Exercício de 2012.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

### 10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art. 127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressalvando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1- Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas do Sr. Jair Aguiar Souto, responsável pela Prefeitura Municipal de Manaquiri, no exercício de 2012, com fundamento no art. 127 da Constituição Estadual.

	Ç
	2
	ü
	Ġ
	⊴
	ä
	ĭ
	ď
	5
	щ
	Ódigo: 6541 C584-120F7C42-AAF6F2C4-9FA91BAC
almente por MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.	. 6541 C584-120 F7C42-AA
ᄑ	Ċ
=	Ž
щ	۲
⋖	ш
둤	≤
$\approx$	÷
ಜ	4
~	α
ווו	'n
4	$\stackrel{\smile}{\sim}$
2	À
0	5
≥	•
111	ç
◚	₽
111	خ,
S	C
Ö	C
ゔ	ď
italmente por MARIO JOSÉ DE MORAES COST	ne all the am you hr/spede e inform
$\overline{\sim}$	.5
₹	₹
ŝ	
Ξ	4
8	ť
_	٩
뾽	ū
P	7
Ĕ	٠
듄	2
≝	č
≗	2
0	ā
용	٥
ğ	٤
.≒	σ
ento foi assi	ŧ
α	ū
<u>o</u>	۶
<u>_</u>	۲
¥	?
P	7
Ĕ	ŧ
ጛ	a
20	+
ಕ	0
Φ	,
Este docume	ferência acesse o site httn://c
Ш	ú
	5
	σ
	<u>σ</u>
	۲
	٠ā
	ā

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



DIV.	DE ACORDAOS
Proc. Nº	
Fls Nº	

RIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

### PARECER PRÉVIO Nº 21/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 14ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 03 de Maio de 2018.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mário Manoel Coelho de Mello e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado)
  - 13.1- Auditor Presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **14- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.

### YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

### MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

## JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

### MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

### **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

Conselheiro-Convocado

### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

	(
	į
	(
	i
	(
	,
	ò
	ļ
	ì
~	•
우	•
二	;
A FILHO.	(
⋖	l
ᅜ	2
ő	,
O	
ĒS	ì
Щ	(
RAES COSTA	;
0	1
9 por MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.	
Щ	
	٠
巡	•
õ	
ゔ	
0	
$\overline{\mathbf{z}}$	
₹	
2	
ō	
0	
₹	
ē	
≟	Ī
ţ	
Ö	
þ	
b	
Jad	
.≅	
as	
<u>-</u>	Cadron Collocation Collocation Carried
ž	
둳	-
Este document	:
₽	
ਨ	:
유	•
ø	
ste	
Ш	
	•
	•

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



TRIBUNAL	<b>DE CONTAS</b>	
DIV. DE A	ACÓRDÃOS	

Proc. № _	
- NO	
Fls. №	

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº 21/2018 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 21/2018 — TCE — Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 10146/2013
  - Apenso: Processo nº 10036/2013
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- Orgão: Prefeitura Municipal de Manaquiri.
- 4- Exercício: 2012.
- 5- Responsável: Sr. Jair Aguiar Souto, Ordenador de Despesas, à época.
- 6- Advogado: Leandro Souza Benevides OAB/RJ 123.979 e OAB/AM 491-A, Taíse Dos Santos Justiniano OAB/AM 9.032, Paulo Victor Vieira da Rocha OAB/SP 231.839 e OAB/AM 540-A, Maurício Lima Seixas 7881, Bruno Vieira Da Rocha Barbirato OAB/AM N.º 6.975, Tábatta Lorena Coelho Guimarães OAB/AM 7.789, Johmara Oliveira De Souza OAB/AM 7.334, Pedro de Araújo Ribeiro OAB/AM N.º 6.935, Isabella Jacob Nogueira OAB/AM 8.800, Bruno Giotto Gavinho Frota OAB/AM 4.514, Mayara Silva Lima 9873, Livia Rocha Brito OAB/AM 6.474, Tayanna Bahia Costa OAB/AM 7.656 e Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4.331.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI/DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1653/2015-MP-RCKS, do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls.4607/4608).
- 9- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Manaquiri. Exercício 2012.

Irregularidade. Multas. Prazo. Alcance. Determinações. Notificação.

### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Jair Aguiar Souto, responsável pela Prefeitura Municipal de Manaquiri, no exercício de 2012;
- 10.2 Aplicar Multa ao Sr. Jair Aguiar Souto, com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) em virtude de: 1) irregularidade no processo de inexigibilidade n.º 05/2012, 2) injustificada não realização de concurso público, 3) descumprimento da Lei Municipal n.º 364/2005, 4) ausência de identificação de terreno de escola (convite n.º 25/2012), 5)

L
(
Ĺ
Ĺ
(
Ļ
,
2
(
į
,
1
-
- //
CONTRACTOR

Publicado do TCE/A		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	/	1	



TRIBUNAL	<b>DE CONTAS</b>	;
DIV. DE A	ACÓRDÃOS	

Proc. №	
_	
Fls. N⁰	

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

# ACÓRDÃO Nº 21/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 21/2018 - TCE - Tribunal Pleno)

injustificada prorrogação de prazo em 300 dias (convite n.º 003/2012), 6) previsão de cláusula em instrumento convocatório impondo aos licitantes visita aos local das obras prejudicando a ampla concorrência (tomada de preços n.º 004/2012), 7) ausências de diários de obras e ART (convite n.º 042/2012), 8) ausência de diário de obras, ausência de registros fotográficos, ausência de demonstrativo contendo detalhamento/descrição do BDI e inexistência de justificativas para prorrogação de prazo (convite n.º 010/2012) e 9) inexistência de descriminação/detalhamento de BDI e registros fotográficos antes e durante os serviços (convite n.º 039/2012), que deve ser recolhido na esfera estadual para o Órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, no **prazo de 30 dias** com comprovação perante este Tribunal nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM;

- 10.3 Aplicar Multa ao Sr. João Lúcio Galvão Gonçalves, com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) em razão das restrições a seguir: 1) ausência de identificação de terreno de escola (convite n.º 25/2012), 2) injustificada prorrogação de prazo em 300 dias (convite n.º 003/2012), 3) ausências de diários de obras e ART (convite n.º 042/2012), 4) ausência de diário de obras, ausência de registros fotográficos, ausência de demonstrativo contendo detalhamento/descrição do BDI e inexistência de justificativas para prorrogação de prazo (convite n.º 010/2012) e 5) inexistência de descriminação/detalhamento de BDI e registros fotográficos antes e durante os serviços (convite n.º 039/2012), que deve ser recolhido na esfera estadual para o Órgão de Encargos Gerais do Estado SEFAZ no prazo de 30 (trinta) dias com comprovação perante este Tribunal nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 04/2002 TCE/AM;
- 10.4 Considerar em alcance solidariamente, o Sr. Jair Aguiar Souto, o Sr. João Lúcio Galvão Gonçalves e a empresa Megacon Serviços de Construção Civil Ltda. em R\$ 7.942,23 (sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos) devido à não comprovação de regular execução da cobertura do prédio do SEMAE (item 4.2 da estimativa de custos pertinente ao convite n.º 010/2012), que deve ser recolhido na esfera municipal para Prefeitura Municipal de Manaquiri, no prazo de 30 (trinta) dias com comprovação perante este Tribunal nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 04/2002 TCE/AM;
- 10.5 Considerar em alcance solidariamente, o Sr. Jair Aguiar Souto, o Sr. João Lúcio Galvão Gonçalves e a empresa Sigma Engenharia e Consultoria Ltda. em R\$ 28.330,62 (vinte e oito mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos) em virtude da execução parcial do item 3.3 (aplicação de duas demãos de tinta acrílica) da estimativa de custos pertinente à carta-convite n.º 039/2012; que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaquiri por descumprimento de/pelas improbidades

	(
	۵
	3
	Cadroalo Cololla o Colloca de Carlo de
	ç
	Ļ
	Ĺ
<u>.</u>	<
igitalmente por MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.	٠
RAES COSTA FILE	,
正	Ç
Α.	Ĺ
S	Š
Ö	7
O	-
ပ္သ	į
Æ	,
쯧	
OSÉ DE MO	č
_	
퓜	
111	
$\overline{S}$	
Q	
á	
$\approx$	
Ą	'
È	•
Ξ	
8	7
æ	
돑	-
Ĕ	-
ਜ਼	i
֑	
ij	
0	
ag	
.⊑	
SS	
<u>. a</u>	
£	
2	;
Ē	
Ĕ	
둜	
ŏ	•
Ó	
ste	
ш	
	٠
	•
	٠

do TCE/AM,	2.00	
Edição №		
De/_	/_	

Publicado no Diário Eletrônico



TRIBL				
DIV.	DF A	٩CÓ	RD	ÃOS

Proc. №	
- NO	
Fls. Nº	

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

# ACÓRDÃO Nº 21/2018 – TCE – TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 21/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

apontadas. O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 dias** com comprovação perante este Tribunal nos termos do art. 174, § 4°, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM;

- 10.6 Considerar em alcance solidariamente, o Sr. Jair Aguiar Souto, o Sr. João Lúcio Galvão Gonçalves e a empresa NPJ Construção e Comércio Ltda. em R\$ 7.627,44 (sete mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) em virtude de não terem comprovado a correta execução do serviço de gramagem em muda (item 7.1 da planilha orçamentária) e em R\$ 351,76 (trezentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos) devido à não comprovação de que o mastro para bandeira foi executado às custas tão somente da carta-convite n.º 025/2012. Os valores (R\$ 7.979,20) devem ser recolhidos na esfera municipal em benefício da Prefeitura Municipal de Manaquiri no prazo de 30 (trinta) dias com comprovação perante este Tribunal nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 04/2002 TCE/AM;
- 10.7 Considerar em alcance solidariamente, o Sr. Jair Aguiar Souto, o Sr. João Lúcio Galvão Gonçalves e a empresa Sigma Engenharia e Consultoria Ltda. no valor de R\$ 13.745,54 em virtude da não comprovação de correta execução do item 18.1 (Forro em lambri de PVC 200mm), pertinente à Tomada de Preço n.º 004/2012, que deve ser recolhido na esfera municipal para a Prefeitura Municipal de Manaquiri, no prazo de 30 (trinta) dias com comprovação perante este Tribunal nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 04/2002 TCE/AM;
- 10.8 Considerar em alcance solidariamente, o Sr. Jair Aguiar Souto, o Sr. João Lúcio Galvão Gonçalves e a empresa Megacon Serviços de Construção Civil Ltda. em R\$ 14.659,63 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos) em razão da não comprovação de execução das medidas previstas nos itens 3.1 (cobertura de telha para alumínio), 3.2 (estrutura de madeira para telhas), 4.1 (Forro em PVC) e 6.1 (Assentamento de cerâmica) do projeto básico pertinente ao convite n.º 042/2012, que deve ser recolhido na esfera municipal para a Prefeitura Municipal de Manaquiri, no prazo de 30 (trinta) dias com comprovação perante este Tribunal nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 04/2002 TCE/AM;
- 10.9 Determinar à DICREX que instaure cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores da condenação no prazo estipulado, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 04/02-TCE/AM (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCEAM);
- 10.10 Determinar ao Sr. Jair Aguiar Souto que observe, com maior rigor, os mandamentos da Constituição Federal (art. 37, II), da Lei n.º 8.666/93 (em especial os artigos 6º, IX e 57), da Lei n.º 6.496/77 (exigência de ART) e da Lei Municipal n.º 364/2005 (Controle Interno);

	,
	۵
	α
	5
	٥
	Ц
	ž
	C
	ц
	3
	П
o.	۵
Į.	ď
≓	7
7	ř
È	۳
တ္တ	õ
Я	Ξ
~	ά
Ш	'n
₹	÷
digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	O CÓCICO: 6541 C584-120 E7C42-A D E6E2C4-9EA 91B AC
¥	ď
_	ċ
ä	₹
ш.	ζ
$\overline{0}$	
Q	
~	ž
$\stackrel{\sim}{\sim}$	5
4	ť
ŝ	o and o informe o
Ξ	d
8	ζ
Φ	č
둧	ş
'n	2
늗	2
誉	č
∺	8
ŏ	a
ğ	g
≅.	+
SS	÷
ä	ō
ō	5
Ę.	٥
Ĕ	?
Э	ŧ
5	4
Ö	÷
ಕ	0
ф	d
S	ũ
ш	ă
	ć
	0
	5
	ď
	ţ
	/ nthanger of a sacre of site http:/

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico	
Edição №			
De/_	/_		



TRIBUNAL DE CONTAS	3
DIV. DE ACÓRDÃOS	

Proc. Nº	
Fls. №	

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

### ACÓRDÃO № 21/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 21/2018 - TCE - Tribunal Pleno)

- 10.11 Notificar o Sr. Jair Aguiar Souto, por intermédio de seus patronos regularmente constituídos, o Sr. João Lúcio Galvão Gonçalves, por intermédio de seu procurador, a empresa Sigma Engenharia e Consultoria Ltda., a empresa Megacon Serviços de Construção Civil Ltda. e a empresa NPJ Construção e Comércio Ltda, sobre o desfecho atribuído a estes autos de Prestáção de Contas Anuais.
- 11- Ata: 14ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 03 de Maio de 2018.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mário Manoel Coelho de Mello e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- 13.1- Auditor Presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho. 14- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

### YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

## MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral